



PARECER Nº 01, DE 2016. - CDC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
sobre o **PROJETO DE LEI Nº 597, de 2015**, que
Altera a Lei n. 1.254, de 8 de novembro de
1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre
Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de
Transportes Interestadual e Intermunicipal e
de Comunicação – ICMS e dá outras
providências.

AUTOR: Deputado Joe Valle

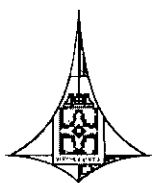
RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n. 597, de 2015, que *Altera a Lei n. 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.*

A proposta apresenta um único artigo, que acrescenta o parágrafo 7º, ao art. 6º da Lei n. 1.254, de 1996. O inciso trata da redução do ICMS para as operações do microgerador e do minigerador de energia elétrica relativa à diferença entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino à mesma.

Na justificação, o autor expõe sobre o potencial do Brasil para o uso de energia solar e as dificuldades para seu crescimento na matriz energética. Além do custo dos equipamentos, esbarra-se na dificuldade de desenvolver novas tecnologias e na falta de políticas públicas eficientes, que incentivem o uso de energias renováveis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC a análise de matéria quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

O mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites do que envolve esta Comissão.

A matriz energética brasileira é composta, principalmente, por fontes não renováveis de energia. O cenário futuro apontado pelo Plano Nacional de Energia – PNE 2030 indica que as fontes renováveis representarão parte significativa dessa matriz, o que permitirá a redução do uso de combustíveis fósseis, como petróleo e gás e a redução dos problemas que geram.

Atualmente, a energia solar é a fonte de energia renovável mais utilizada pelos consumidores e está no centro das discussões. Como forma de ampliar a escala de produção, o Poder Público procura fomentar novas tecnologias envolvidas no desenvolvimento dos componentes da geração de energia solar, por meio de políticas de subsídios e subvenções ou pelos incentivos fiscais (Convênio ICMS 101/97), que concedem isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos projetos com equipamentos e componentes.

Como cita o autor, a Resolução Normativa n.482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL visa a incentivar o uso domiciliar de energia solar. A mesma norma instituiu a forma como o consumidor instala pequenos geradores em sua unidade consumidora, o termo em inglês é *net metering*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Como existia a discussão se o *net metering* seria uma forma de comercialização de energia, e desse modo justificar-se-ia a cobrança de tributo, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou o Convênio n. 6, de 2013. A norma estabelece desconto sobre do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS relativo às operações do microgerador e do minigerador participantes do sistema de compensação de energia elétrica que produzem energia solar e enviam à rede elétrica de abastecimento.

Assim como outros entes da Federação, o Distrito Federal pode se adequar ao Convênio, a partir da proposta apresentada. A geração de energia elétrica perto do local de consumo traz vantagens, quando comparada à geração centralizada tradicional: economia dos investimentos em transmissão, redução das perdas nas redes e melhora da qualidade do serviço de energia elétrica para o consumidor. Soma-se que, com a expansão da geração distribuída, os benefícios se estendem aos demais consumidores, pois as vantagens atingem todo o sistema elétrico.

Em vista da possibilidade de autogeração de energia elétrica, com fornecimento do excedente à rede, beneficia-se tanto o consumidor quanto o sistema elétrico brasileiro, e a isenção tributária é amplamente compensada pelos ganhos social e ambiental que esse incentivo econômico representa.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 597 de 2015, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumido, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões em, de 2016.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

